PROVIMENTO Nº 114, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Altera os artigos 1º e 2º do Provimento nº 60, de 01 de junho de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe acerca da destinação de bens apreendidos que não possuem vinculação processual, orienta sobre o procedimento a ser adotado e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação normativa do Provimento nº 60, de 01 de junho de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça, para fazer incluir dentre as hipóteses de destinação de bens apreendidos e não vinculados, aqueles decorrentes de procedimentos policiais, processos judiciais cíveis ou criminais, que perderam o vínculo com seus respectivos feitos;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO a existência de bens apreendidos sem completa comprovação de vinculação com procedimentos policiais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO a situação prejudicial na prestação de serviço público de qualidade nas Delegacias em razão do elevado número de bens apreendidos e custodiados em seus pátios, sem espaço para organização, reforma e melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, favorecendo a proliferação de pragas e prejudicando, ainda, a saúde pública;

CONSIDERANDO a responsabilidade administrativa do Poder Judiciário em promover a gestão dos bens apreendidos naturalmente sujeitos à depreciação e desvalorização;

CONSIDERANDO a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos que estiverem sujeitos a qualquer grau de depreciação ou deterioração, ou quando houver dificuldade para a sua manutenção, conforme previsão do art. 144-A, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro c/c com o § 1º, do art. 4º, da Lei nº 12.683/2012, e do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que inexiste óbice ou impedimento para a destinação dos bens apreendidos, quando não haja vinculação a procedimento judicial ou policial, mediante processo que observe a ampla divulgação, por analogia ao § 2º do art. 5º da Resolução do CNJ n.º 134, de 2011;

CONSIDERANDO o volume e a importância dos bens apreendidos em procedimentos judiciais e policiais de responsabilidade do Poder Judiciário Piauiense, sendo encargo dos magistrados, em cada caso, prover a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO que os depósitos judiciais, pátios dos Fóruns e Delegacias encontram-se lotados de bens em condições inadequadas para o seu armazenamento, carecendo de espaço físico e de estrutura de segurança para a guarda dos bens, além de gerar um impacto negativo ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que diversos bens, entre eles veículos, foram apreendidos em estado de sucata, com adulteração nos sinais de identificação ou, com o decorrer do tempo, se deterioraram nos depósitos, impossibilitando sua identificação pela marcação de chassis ou placas, e que isso não pode ser impedimento da destinação do bem, restando tão somente a possibilidade de seu registro por foto e anotação da semelhança de modelo;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medida emergencial que se reverta em prática cartorária permanente a venda antecipada de bens apreendidos mediante leilão unificado, visando à salvaguarda do meio ambiente e à interrupção da deterioração e desvalorização dos bens custodiados.

R E S O L V E :

Art. 1°. Alterar os artigos 1º e 2º do Provimento nº 60, de 01 de junho de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe acerca da destinação de bens apreendidos que não possuem vinculação processual, orienta sobre o procedimento a ser adotado e dá outras providências, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica o Diretor do Fórum responsável por efetivar o levantamento dos bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais cíveis e criminais e/ou policiais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos, que estejam acautelados ou custodiados nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como os que estejam acautelados ou custodiados nos pátios de prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, através da autoridade policial, com a finalidade de, ouvido o representante do Ministério Público, dar-lhes destinação final, nos termos deste Provimento.
>
> §1° Para os fins deste Provimento, consideram-se bens acautelados ou custodiados que perderam vinculação:
>
> I - bens apreendidos e mantidos nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, mas que não tenha sido identificada a vinculação com procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, além de não possuírem identificação de número de chassis, placa, documentação, e proprietários;
>
> II - bens apreendidos e mantidos nos pátios e prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, vinculados a procedimentos judiciais cíveis e criminais e/ou inquéritos policiais e que de algum modo perderam posteriormente a identificação, além de não possuírem número de chassis, placa, documentação, e proprietários.
>
> §2º Na hipótese dos bens apreendidos e mantidos nos pátios e prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para fins de sua destinação pelos Diretores dos Fóruns respectivos, faz-se necessário a mínima comprovação de vinculação a procedimentos judiciais, seja por meio de um ofício de encaminhamento ao Juízo competente, dados e informações processuais, ou quaisquer outros comprovantes, motivando, assim, a perda desta vinculação.
>
> Art. 2º Os Diretores dos Fóruns realizarão o levantamento detalhado de todos os bens apreendidos e que se encontram em suas

dependências armazenados há mais de 90 (noventa) dias, que até o momento não foram reclamados pelas supostas vítimas e não contenham elementos que os vinculem diretamente a qualquer procedimento judicial, bem como solicitará às Delegacias de Polícia a relação de todos os bens apreendidos ou custodiados que se encontram em suas dependências nas condições mencionadas no artigo 1º, § 1º, II, e § 2º deste Provimento.

§1º Realizado o levantamento dos bens, os Diretores dos Fóruns determinarão a instauração de Procedimento Administrativo com publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias e no Diário Oficial da Justiça, do edital de notificação com a relação dos bens e suas características identificadoras, instando seus eventuais proprietários a se apresentarem para reclamá-los, conforme determina o art. 726 do Código de Processo Civil.

§2° Em se apresentando quem se diga legítimo proprietário do bem apreendido, adotar-se-á o procedimento previsto no art. 120 e §§ do Código de Processo Penal.

§3° Se, no prazo concedido, não houver quem se apresente para reclamar a titularidade do bem ou não consiga comprová-la, ouvido o representante do Ministério Público designado para tanto, será declarado seu abandono e consequente perdimento, dando-se a destinação final, em conformidade com cada caso:

I - para destruição, em se cuidando de bens/objetos que não tenham utilidade ou nenhum valor econômico ou, ainda que tenha valor econômico, seja perigoso para uso, cause indiscutível prejuízo à vítima ou em outras hipóteses em que o bem não possa ou não seja indicado que retorne à circulação; observando-se, no que for cabível, a legislação ambiental pertinente, realizando a avaliação pelo Oficial de Justiça e Avaliador caso necessário;

II - para venda em leilão judicial eletrônico, através de leiloeiro oficial cadastrado pelo Tribunal de Justiça, dos bens que tenham valor comercial acima de 2(dois) salários mínimos, observando-se as disposições constantes no Provimento nº 59/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, sendo o valor da venda destinado ao FERMOJUPI - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme fulcro no art. 3º, X, "h", da Lei 5.425, de 20 de dezembro de 2004. Os bens que não possuam condições de uso poderão ser vendidos como sucatas, desde que certificada a imprestabilidade por oficial de justiça e avaliador, ou, ainda, pelo leiloeiro oficial, ouvindo-se em todos os casos o representante do Ministério Público;

III - para doação às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica cadastradas pela Corregedoria, nas hipóteses em que o custo do bem for inferior a 2 (dois) salários mínimos ou ainda que o custo da alienação superar o valor do bem, de acordo com avaliação realizada por oficiais de justiça e avaliadores, e, caso necessário, ouvindo-se o leiloeiro oficial.

a) se mais de uma entidade se apresentar em condições de receber a doação, será beneficiada aquela que, a critério do Juiz Diretor do Fórum, e, ouvindo-se o membro do Ministério Público, maior necessidade demonstrar, de forma que todas as entidades cadastradas sejam beneficiadas;

b) caso as entidades apresentem semelhantes necessidades, cada qual receberá a doação de tantos bens quanto represente a justiça na distribuição, segundo o parecer do representante do Ministério Público e a decisão final do Diretor do Fórum.".

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos do Provimento nº 60, de 01 de junho de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 16/09/2022, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3623088** e o código CRC **5DA9B47A**.